



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

Proc.º n.º 6/2013-M

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º, n.º 1, als. b), c) e d) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), é demandado **JOSÉ MANUEL DE SOUSA RODRIGUES**, deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, por não ter fornecido ao Tribunal os elementos que este lhe solicitou, pelo ofício n.º 869, de 15-4-2013, nem apresentado qualquer justificação.

Citado, o demandado não contestou.

O Tribunal é o competente em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia. Inexistem quaisquer outras excepções, nulidades ou questões prévias de que ora cumpra conhecer e obstem à apreciação de mérito da causa.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

\*\*\*

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### A – Os factos provados

1. No âmbito dos trabalhos da auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 2008 a 2010, este Tribunal solicitou ao demandado, pelo ofício n.º 869, de 15-4-2013 (fls. 5) que providenciasse no sentido de serem remetidos, no prazo de 10 dias úteis, os seguintes elementos:
2. Documentação comprovativa da aplicação concreta dada às quantias recebidas da Assembleia Legislativa da Madeira em 2008, 2009 e 2010, a título de subvenções parlamentares, ao abrigo do disposto nos artigos 46.º e 47.º da sua Lei Orgânica.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

3. Identificação do(s) responsável(eis) directo(s) pela movimentação das quantias supra mencionadas.
4. Identificação das contas bancárias, e respectivos titulares, para as quais a ALM transferiu as verbas referidas no ponto 2 supra.
5. Documentos comprovativos dos saldos (em caixa e/ou em conta bancária, incluindo a reconciliação) às datas de 1-1-2008, 31-12-2008, 31-12-2009 e 31-12-2010.
6. O demandado não só não forneceu os elementos solicitados pelo Tribunal como não apresentou qualquer justificação, nem sequer respondeu.

\*\*\*

## II – O direito

Com base nos factos supra descritos, verifica-se que o demandado cometeu uma infracção prevista e punida pelo art.º 66.º, n.º 1, al. b), c) e d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pois com o seu comportamento omissivo – traduzido no não fornecimento, sem qualquer justificação, dos referidos elementos que lhe foram pedidos pelo Tribunal – violou o dever de colaboração e coadjuvação deste órgão de soberania, previsto no art.º 10.º da LOPTC.

No domínio da imputação subjectiva, a matéria de facto provada não permite figurar a prática de uma infracção dolosa, por não se provar a intenção requerida pelo art.º 14.º do Código Penal. Todavia, o mesmo demandado cometeu a referida infracção a título de negligência, ao omitir o cumprimento do seu dever de prestar a informação ou, existindo algum impedimento, justificar tal falta perante o Tribunal.

Tem, pois, aqui aplicação o disposto no art.º 15.º do C.P., segundo o qual: age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime (neste caso infracção financeira) mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto - art.º 15.º do C.P..





# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*  
Gabinete do Juiz Conselheiro

---

Assim, tendo presente a competência e as funções do demandado, um deputado à Assembleia Legislativa, de quem é legítimo esperar sempre um comportamento conforme com a lei (art.º 64.º, n.º 1, da LOPTC), o grau de culpa apresenta-se elevado.

A conduta negligente é punida com multa de 5 a 20 UC, nos termos do art.º 66.º, n.ºs 2 e 3, da LOPTC. No caso presente, tendo em consideração que os factos são graves, que as suas consequências impedem a realização cabal da auditoria e que é elevado o grau de culpa (art.º 67.º, n.º 1, da LOPTC), tem-se por adequado graduar a multa a aplicar ao demandado em dez UC, ou seja, (10x€105,00) €1050,00.

\*\*\*

### III – DECISÃO

Pelo exposto, condeno **José Manuel de Sousa Rodrigues**:

1. Pela prática de uma infracção negligente, p. e p. pelos art.ºs 10.º e 66.º, n.º 1, als. b), c) e d), da LOPTC, na multa de 1050 euros.
2. Emolumentos legais – art.º 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

O demandado deverá entregar a este Tribunal a documentação pedida, no prazo de 15 (quinze) dias, constituindo crime de desobediência qualificada o incumprimento desta ordem, nos termos previstos no art.º 68.º da LOPTC.

Registe e notifique.

\*\*\*

Funchal, 10-10-2013

O Juiz Conselheiro



João Aveiro Pereira

